

**Uso de documento falso - Histórico escolar -
Ausência de frequência no curso respectivo -
Apresentação - Requerimento de matrícula em
curso técnico de enfermagem - Crime contra a fé
pública - Art. 304 do CP - Configuração**

Ementa: Apelação criminal. Crime contra a fé pública. Uso de documento falso. Histórico escolar. Dolo presente. Delito caracterizado. Desclassificação para o crime previsto no art. 301, § 1º, do Código Penal. Custas judiciais. Isenção. Possibilidade. Réu assistido por defensor público.

- Não há cerceamento de defesa se determinada testemunha não foi ouvida em razão de ter sido arrolada extemporaneamente.

- Para a configuração do delito descrito no art. 304 do Código Penal, exige-se apenas a comprovação da

existência de dolo genérico, que compreende, obviamente, a ciência da falsidade do documento utilizado.

- Configura-se o referido delito na situação em que o agente faz uso de histórico escolar comprovadamente falso, obtido sem a frequência ao curso respectivo.

- Se o agente usou efetivamente documento falso, resta impossível operar-se a pretendida desclassificação do delito previsto no art. 304 do Código Penal para o descrito no art. 301, § 1º do mesmo diploma legal.

- Tendo o acusado sido assistido por defensor público, ele faz jus à isenção de custas processuais.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.10.247672-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: K.R.B. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de março de 2013. - *Beatriz Pinheiro Caires* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - Trata-se de recurso de apelação interposto por K.R.B., condenada pela Justiça Pública desta Capital à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito (f. 116/125).

Em suas razões postadas às f. 109/111, a apelante argui, preliminarmente, a nulidade do feito por cerceamento de defesa, em virtude de ter sido indeferido o pedido de oitiva de uma testemunha. No mérito, pugna pela sua absolvição, por ausência de prova da materialidade ou do dolo em sua conduta. Subsidiariamente, almeja a desclassificação para o delito previsto no art. 301, § 1º, do Código Penal, com a consequente abertura de vista ao Ministério Público para oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no art. 89 da Lei 9.099/95. Por fim, requer a isenção de custas processuais.

Contrarrazões postadas às f. 141/144, com argumentos voltados à manutenção da sentença hostilizada.

A douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso interposto (f. 150/157).

É o relatório.

Conheço do recurso interposto, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não procede a preliminar de cerceamento de defesa, arguida sob o fundamento de não ter sido ouvida a testemunha A., arrolada pela defesa.

Isso porque, conforme se constata do exame da ata de audiência acostada à f. 98, o indeferimento da oitiva da aludida testemunha se deu em razão de ela não ter sido arrolada em momento oportuno, qual seja quando da apresentação da defesa prévia.

De fato, sendo extemporâneo o arrolamento de tal testemunha, afigura-se incensurável o indeferimento do pedido formulado pela Defesa, consistente em intimar tal testemunha para que possa prestar depoimento.

Sendo assim, rejeito a preliminar arguida, passando ao exame do mérito recursal.

Narra a denúncia que, em 2008, nesta Capital, a acusada K.R.B., ora apelante, fez uso de documento público falso.

Conforme apurado, a acusada apresentou um documento de histórico escolar falso, que teria sido supostamente emitido pela Escola Estadual Santa Quitéria, localizada em Esmeraldas-MG, ao pleitear sua matrícula em um curso técnico de enfermagem na Escola Ideal de Auxiliar e Técnico de Enfermagem, localizada nesta Capital.

Todavia, a ação da ré foi percebida pela secretária da Escola Ideal, que desconfiou da autenticidade do documento por ela apresentado e apurou que, na Escola Santa Quitéria, não havia qualquer registro de K.R.B.

Consta, ainda, que os nomes do diretor e do secretário da escola constantes do aludido documento não coincidem com os profissionais que exerceram tais funções no ano de 2001.

Após detida análise dos autos, à luz das provas coletadas, entendo, *permissa venia*, que o inconformismo recursal não merece acolhida.

A materialidade delitiva encontra-se positivada no boletim de ocorrência juntado às f. 12/13, dos documentos acostados às f. 28 e 29, bem como da declaração postada à f. 34, em consonância com as demais provas coligidas aos autos.

Não há, portanto, falar em ausência de prova da materialidade delitiva, valendo destacar que, em declaração postada à f. 34, a diretora e a secretária da Escola Estadual Santa Quitéria atestaram que, nos arquivos da escola, não consta registro de matrícula ou frequência relacionada a K.B., além de não ter sido expedido qualquer certificado de conclusão de curso em seu nome.

A autoria delitiva, do mesmo modo, também restou satisfatoriamente demonstrada no conjunto probatório produzido, não obstante ter a apelante afirmado que não usou deliberadamente o documento falso, situação em que, segundo argumenta a Defesa, afastaria o

elemento subjetivo do tipo penal contido no art. 304 do Código Penal.

Diante da prova coletada e mormente levando-se em consideração a ausência de comprovação da versão apresentada pela apelante, tanto na fase inquisitorial (f. 45/45-v.), quanto em juízo (f. 100/101), torna-se inviável se acolher a alegação defensiva no sentido de que o documento falso não foi efetivamente utilizado pela ré.

Ocorre que, ao ser ouvida perante a autoridade policial (f. 45/45-v.), a acusada declarou que, diante da necessidade de concluir rapidamente o ensino médio para se matricular em um curso técnico de enfermagem, a partir de um número de telefone constante de anúncio de jornal, entrou em contato com uma pessoa que oferecia a realização do ensino médio em 3 (três) meses. Assim, mesmo sem frequentar qualquer aula, a ré obteve certificados de conclusão de curso oriundos de duas escolas diversas, após pagar a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). A acusada, então, entregou os aludidos certificados à Escola Técnica, os quais, todavia, não foram aceitos.

Em juízo (f. 100/101), a acusada apresentou um relato semelhante ao fornecido na fase inquisitorial, alegando, todavia, não ter feito uso do documento falso, tendo apenas o apresentado à secretária da Escola Técnica, com o intuito de averiguar a sua autenticidade.

Verifica-se, portanto, que, no afã de se eximir da imputação que lhe foi feita, a acusada alegou não ter usado o documento falso a fim de ludibriar terceiros, apresentando uma versão inconsistente e implausível, que não encontrou o necessário respaldo probatório.

Ora, não se mostra crível que a ré apresentasse um histórico escolar obtido de forma completamente irregular, sem que houvesse frequência a qualquer curso, tão somente para que a Escola Técnica, que exigia a conclusão do ensino médio para efetivar a matrícula, atestasse a validade do documento.

E, uma vez que o Órgão Acusatório logrou comprovar a materialidade e a autoria do delito imputado ao acusado, cabia à ora apelante demonstrar a ocorrência de fatos capazes de afastar a sua responsabilidade, o que não ocorreu *in casu*.

Sendo assim, não há falar aqui em ausência de dolo, valendo destacar, ainda, que a ninguém é dado alegar desconhecer o fato de que a realização do ensino médio não se limita ao pagamento de certa quantia em dinheiro, sem a necessidade de frequentar qualquer aula. Tal argumento é risível.

Por tais razões, entendo que a conduta imputada à apelante se adequa à figura típica descrita no art. 304 do Código Penal, razão pela qual deve ser mantida a douda decisão condenatória.

Igualmente improcedente se mostra a pretensão recursal relativa à desclassificação do delito descrito no

art. 304 do Código Penal para o previsto no art. 301, § 1º, do mesmo diploma legal.

O art. 301, § 1º, do Código Penal tipifica a seguinte conduta:

Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem.

Verifico que a ação perpetrada pela acusada não se limitou a obter o documento falso, tendo havido, na verdade, sua efetiva utilização, já que ele foi apresentado a uma escola técnica para a comprovação de conclusão do ensino médio.

Desse modo, a conduta praticada pela ora apelante se amolda à descrição típica contida no art. 304 do Código Penal, circunstância que inviabiliza a desclassificação pretendida.

Por fim, tendo a acusada sido assistida por defensor público, concedo a ela a isenção de custas processuais.

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida e dou provimento parcial ao recurso interposto, tão somente para isentar a apelante das custas processuais.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores RENATO MARTINS JACOB e NELSON MISSIAS DE MORAIS.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

...